



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 409, DE 2011

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Modifica os arts. 7º, 9º, 16 e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional, do Banco do Brasil S.A, dos bancos cooperativos e das confederações de cooperativas de crédito.

Parágrafo Único: O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento e às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subsequentes

Art. 2º - O art. 9º e 9-A, §7º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, as instituições financeiras administradoras poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

Art. 9-A Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados as próprias instituições financeiras administradoras, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

...

§ 7º As instituições financeiras administradoras deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos,

independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira

Art. 3º - O art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações

Art. 16 O Banco da Amazônia S.A. - Basa, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, o Banco do Brasil S.A. - BB, os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

Art. 4º - O art. 20, § 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

Art. 20 As instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos

...

§ 3º As instituições financeiras administradoras deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

Art.5º - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes obstáculos para que os Fundos Constitucionais de Financiamento alcancem maior eficácia em seu objetivo de promover o desenvolvimento das regiões onde atuam é a dificuldade de acesso dos destinatários dos recursos às agências e postos dos bancos administradores. Devido às grandes distâncias e ao conseqüente isolamento das comunidades, esse problema assume proporções significativas, além disso, em face das exigências pertinentes à segurança das agências e à manutenção do padrão de serviços, os bancos administradores, apesar do interesse no desenvolvimento regional, nem sempre conseguem sustentar uma rede de agências capaz de atender, integralmente, o território de abrangência de cada um dos Fundos Constitucionais.

Uma das ações para potencializar o crescimento e gerar a formação do desenvolvimento desconcentrado é fomentar as economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades, nesse sentido o cooperativismo atua com enorme propriedade quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da

economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo é baseado nos princípios cooperativos e dentre eles, o interesse pela comunidade, mas isso não se trata da coqueluche da responsabilidade social divulgada por muitas empresas na mídia. Nas cooperativas a responsabilidade social vai muito além de ser apenas um apelo mercadológico, nelas o interesse pela comunidade é princípio básico, é pilar de sustentação, é essência; as cooperativas surgem com o objetivo de atender os propósitos daquele grupo, daquela comunidade, daquele meio, ou seja, ela existe para isso, esse é o interesse e o propósito dela, o melhor estar e o atendimento das necessidades do seu quadro social e de sua comunidade.

Por meio dos bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito é possível alcançar as cooperativas de crédito que, distribuídas por todo país e são instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, reunindo cerca de 4,6 milhões de cooperativados e possuem ativos na ordem de R\$ 65 bilhões e empréstimos que alcançam R\$ 28 bilhões, estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 2.200 municípios. São as únicas instituições financeiras em expressivo número de localidades, notadamente nas mais remotas (cerca de 900 municípios). Com essa ampla rede distribuidora, a custos módicos e com notória agilidade, tendo em vista sua proximidade com os mutuários, é que as cooperativas atendem aos seus associados em suas necessidades de crédito. Fato esse reforçado quando se compara a capacidade de distribuição de recursos de custeios entre cooperativas de crédito, bancos públicos e bancos privados, onde as cooperativas de crédito são referência quando apresentam o melhor índice de distribuição de recursos (volume/nº contratos) enaltecendo sua capacidade de irrigação e pulverização de recursos por meio de sua rede de atendimento, promovendo o acesso ao crédito rural para agricultores rurais e comunidades menos assistidas.

Por exemplo, no estado do Mato Grosso, as cooperativas de crédito possuem uma cobertura de mais de 70% dos municípios do estado, em Rondônia são 65% dos municípios, sendo assim, a condição dos recursos dos fundos constitucionais serem disponibilizados para os bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito, permitiria um novo horizonte nos aspectos de distribuição desses recursos, inclusão financeira por meio do acesso ao crédito, potencialização de produtividade e empreendedorismo, além de promover o desenvolvimento das economias locais.

Soma-se a isso a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, consagrando a atuação e peculiaridades do cooperativismo de crédito brasileiro no Sistema Financeiro Nacional, diante do art. 192 da Constituição Federal e que traz em seu art. 2º, § 5º *As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.*

Nesse sentido, visando superar esse impasse, de forma a disponibilizar às comunidades mais distantes os recursos dos Fundos Constitucionais, estamos propondo seja garantido aos bancos cooperativos e confederações de cooperativas

de crédito, o acesso a um percentual mínimo, de 15%, do total de repasses a serem efetuados pelos bancos administradores às demais instituições financeiras (discrição esta que já conta com autorização legal).

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, estimula-se o atendimento dos pequenos negócios — tanto nos centros urbanos mais próximos quanto nos mais afastados —, por meio dos bancos cooperativas e confederações de cooperativas de crédito que se utilizariam da rede das cooperativas de crédito, que, entre outras características, destacam-se por estarem mais próximas e, portanto, mais capacitadas a administrar créditos a unidades familiares de pequeno porte.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2011.

Deputado DR. UBIALI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)

- I - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- II - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- III - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)

- a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- V - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VI - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VIII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- § 1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- § 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- § 3º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa

mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subsequentes. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007](#))

Art. 8º Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o *caput* estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e

II - o "*del credere*" das instituições financeiras:

a) fica limitado a seis por cento ao ano;

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do *caput* serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o "*del credere*" a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinquenta por cento; e

III - o *del credere* das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

IV - Dos Encargos Financeiros

Art. 10. ([Revogado pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995](#))

.....

V - Da Administração

.....

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

Art. 17. As instituições financeiras gestoras dos referidos Fundos farão jus à taxa de administração de três por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo

respectivo e apropriada mensalmente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995\)](#)

VI - Do Controle e Prestação de Contas

Art. 18. Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte

Art. 18-A. Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, às Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste cabem a implantação e a manutenção de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e procedimentos empregados na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Parágrafo único. As ouvidorias a que se refere o *caput* deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009\)](#)

Art. 19. As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º O relatório de que trata o *caput* deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009\)](#)

§ 5º O relatório de que trata o *caput* deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º deste artigo, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)

VII - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21. Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 14 desta Lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º desta Lei.

§ 1º Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 14 desta Lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo desta Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE
Paulo César Ximenes Alves Ferreira
João Alves Filho

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 17 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados.

§ 3º A concessão de créditos e garantias a integrantes de órgãos estatutários, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que com eles mantenham relações de parentesco ou negócio, deve observar procedimentos de aprovação e controle idênticos aos dispensados às demais operações de crédito.

§ 4º A critério da assembleia geral, os procedimentos a que se refere o § 3º deste artigo podem ser mais rigorosos, cabendo-lhe, nesse caso, a definição dos tipos de relacionamento a serem considerados para aplicação dos referidos procedimentos.

§ 5º As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

Art. 3º As cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras instituições, com vistas à prestação de serviços financeiros e afins a associados e a não associados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
